

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

ALEXANDRE VERONESE

FABIANA DE MENEZES SOARES

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Alexandre Veronese, Fabiana de Menezes Soares, Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-112-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

A obra Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos é fruto do intenso debate ocorrido no Grupo de Trabalho (GT) de DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS realizado no XXIV Congresso Nacional do Conpedi em Belo Horizonte/MG, entre os dias 11 e 14 de novembro de 2015, o qual focou suas atenções na temática Direito e política: da vulnerabilidade à sustentabilidade. Este tema norteou as análises e os debates realizados no Grupo de Trabalho, cujos artigos, unindo qualidade e pluralidade, são agora publicados para permitir a maior divulgação, difusão e desenvolvimento dos estudos contemporâneos dessa disciplina jurídica. Por uma questão didática, estes artigos estão divididos, conforme a apresentação dos trabalhos no GT:

O trabalho de Saulo de Oliveira Pinto Colho Para uma crítica das críticas ao discurso dos direitos humanos e fundamentais representa uma importante tentativa de ofertar um coerente discurso de fundamentação dos direitos humanos em uma perspectiva crítica.

O trabalho Apatridia e o direito fundamental à nacionalidade, apresentado por Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro, trouxe uma instigante análise em prol da ampliação do conceito de nacionalidade para abarcar situações de migração em massa, em especial aquelas que atingem menores. O debate teórico ganha contornos muito interessantes quando se identifica a dificuldade para compatibilizar um acervo de direitos universais com perspectivas específicas.

Um trabalho sobre a efetividade dos direitos humanos foi apresentado por Mellysa do Nascimento Costa e Régis André Silveira Limana (Mentes em reforma: o silenciamento da Lei Federal n. 10.216/2001) que faz uma interessante análise sobre o problema da reforma psiquiátrica no Brasil e os dilemas que acometem os seus atingidos.

Paulo Cesar Correa Borges e Marcela Dias Barbosa afirmam que é necessário ir além da produção de normas e atingir a almejada sensibilização sócio-cultural em gênero e direitos humanos, em todos os espaços do social quando trabalham especificamente a aplicabilidade da Lei Maria da Penha. Já Saulo De Oliveira Pinto Coelho traz uma reflexão e análise sobre o

fenômeno dos discursos de crítica aos Direitos Humano-Fundamentais como base das sociedades democráticas contemporâneas.

Na sequência, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro analisa os direitos humanos e os direitos fundamentais demonstrando de que forma tais ramos do direito internacional influenciam o contexto da aquisição da nacionalidade, anunciando a necessidade de se fazer uma releitura e uma revisão dos critérios determinadores da aquisição da nacionalidade com fundamento nos direitos humanos. Enquanto que Mellyssa Do Nascimento Costa e Régis André Silveira Limana discutem a efetiva aplicação da Reforma Psiquiátrica no Brasil e, em específico, no Estado do Piauí, a partir da Lei Federal de nº 10216 /01 considerando o conflito referente aos direitos humanos.

Monica Faria Baptista Faria e Denise Mercedes Nuñez Nascimento Lopes Salles analisam a polêmica questão do denominado infanticídio indígena, sob a óptica do debate acerca do universalismo e do relativismo na contemporaneidade. Já Evandro Borges Arantes perquire o fenômeno da juridicização dos direitos humanos, com ênfase para o direito à educação, indicando que tal processo não tem obtido resultado satisfatório no tocante à efetivação desse direito.

Carla Maria Franco Lameira Vitale contextualiza o princípio da busca da felicidade, instituto não positivado no ordenamento jurídico brasileiro, mas que tem sido utilizado para fundamentar importantes decisões. Por sua vez, Maria Hortência Cardoso Lima traça uma abordagem da mediação, como instrumento de pacificação e comunicação eficiente no ambiente ensino-aprendizagem poderá servir para o desenvolvimento de habilidades comunicativas, com vistas à busca de soluções efetivas construídas por todos os que fazem esse ambiente.

Paulo Junio Pereira Vaz verifica a influência do Direito Internacional dos Direitos Humanos na atuação política e jurídica dos Estados com vistas à proteção de grupos vulneráveis. Ana Patrícia Da Costa Silva Carneiro Gama demonstra que apesar do direito à cidadania estar garantido na norma interna dos Estados, bem como nos mais diversos acordos internacionais, efetivamente, muitas pessoas são cerceadas deste direito, a exemplo das vítimas do crime de tráfico humano das pessoas vítimas do crime de tráfico de pessoas.

Deisemara Turatti Langoski e Geralda Magella de Faria Rossetto examinam os fluxos migratórios, indicados sob a denominação de origens e assentamentos seguindo os elementos

de sua formação no contexto contemporâneo. E Camila Leite Vasconcelos investiga as Convenções e Recomendações da OIT e o processo de integração e efetivação das mesmas no plano interno.

Ainda, Valeria Jabur Maluf Mavuchian Lourenço trabalha o caso do massacre de Ituango ocorrido em 1996 e 1997, o qual é um exemplo de complementaridade das tutelas nacionais e regionais dos Direitos Humanos. A autora responde qual é a efetividade das garantias jurídicas e extrajurídicas nas sentenças da CIDH, especialmente quanto à Educação em Direitos Humanos. Enquanto que Edhyla Carolliny Vieira Vasconcelos Aboboreira analisa os instrumentos utilizados pelas organizações não-governamentais de direitos humanos, no processo constitucional abstrato brasileiro.

Leonardo da Rocha de Souza e Deivi Trombka problematizam a emergência do mal banal ambiental nas sociedades complexas contemporâneas a partir do conceito de banalidade do mal desenvolvido por Hannah Arendt na obra "Eichmann em Jerusalém". Thaís Lopes Santana Isaías e Helena Carvalho Coelho traçam linhas gerais sobre o novo Plano Diretor Estratégico de São Paulo e trabalharam dentro desse contexto, a participação e papel dos movimentos sociais.

Graziela de Oliveira Kohler e Leonel Severo Rocha observam, a partir da matriz pragmático-sistêmica, os riscos das inovações tecnológicas sob a ótica dos Direitos Humanos, tendo como pano de fundo o bem comum. Eduardo Pordeus Silva lança reflexões acerca dos direitos humanos em face da necessidade de fomento à tecnologia assistiva no Brasil e verifica se é possível a plena emancipação social das pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida dado o acesso às tecnologias assistivas de que necessitam.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Paulo Emílio Vauthier Borges De Macedo demonstram a duplicidade de tratamento dos crimes políticos no direito brasileiro, bem como os critérios utilizados para a sua categorização. Sabrina Florêncio Ribeiro aborda a conceituação e as restrições aos direitos de manifestação pública, bem como analisa o conflito dos direitos fundamentais da honra e da manifestação pública centralizado na apelação cível nº 70045236213.

Paula Constantino Chagas Lessa discute a forma de produção da verdade processual penal na sistemática policial e judicial brasileira, para isto apresenta um breve histórico da legislação processual penal atual. João Paulo Allain Teixeira e Ana Paula Da Silva Azevêdo discutem a democracia agonística proposta por Chantal Mouffe a partir da compreensão da crise da democracia representativa com reflexos no esvaziamento do político, e a possibilidade de

recuperação destes espaços por novas formas de manifestações sociais, como o caso do Movimento Ocupe Estelita, de Pernambuco.

Por fim, Rosendo Freitas de Amorim e Carlos Augusto M. de Aguiar Júnior investigam as origens e aspectos históricos do preconceito vivenciado por homossexuais e o processo de reconhecimento dos direitos de igualdade, liberdade e dignidade como forma de afirmação da cidadania homossexual. E Ivonaldo Da Silva Mesquita e Natália Ila Veras Pereira com amparo na legislação constitucional, infraconstitucional e pactos internacionais, sobre o direito à Audiência de Custódia questionam qual o real significado da Audiência de Custódia, sua abrangência, características e amparo normativo.

Boa leitura!

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS AMBIENTAIS NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: VERDADEIROS ESPAÇOS PÚBLICOS DE EXERCÍCIO DA CIDADANIA?

ENVIRONMENTAL PUBLIC HEARINGS IN THE SUPREME FEDERAL COURT: IS IT A TRUE PUBLIC SPACES OF CITIZENSHIP?

Augusto Cesar Leite de Resende

Resumo

A preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações pressupõe o exercício da cidadania ambiental participativa, o que compreende a ação conjunta e solidária do Poder Público e da comunidade na proteção ambiental, exigindo, com isso, a abertura de novos espaços públicos que permitam a discussão, o diálogo e o consenso entre cidadãos, organizações não governamentais, cientistas e empresas acerca dos problemas ecológicos da atualidade. Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo principal analisar, a partir de uma pesquisa dedutiva, doutrinária e legislativa, as audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal enquanto espaços públicos dialógicos das questões ambientais e instrumentos de efetivação do princípio da participação popular ambiental. Para concluir, ao final, pela necessidade de aperfeiçoamento das audiências públicas sobre questões ambientais no âmbito do Supremo Tribunal Federal com o objetivo de torná-las verdadeiros espaços públicos dialógicos entre o Corte e a sociedade.

Palavras-chave: Participação popular, Audiências públicas, Supremo tribunal federal, Proteção ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

The preservation of the environment for present and future generations requires the exercise of participatory environmental citizenship, which includes the joint and common action of the Government and the community in environmental protection, requiring the opening of new public spaces that allow discussion, dialogue and consensus between citizens, non-governmental organizations, scientists and businesses about the environmental problems. In this context, this article aims at analyzing, from a doctrinal and legislative research, public audiences in the Public Ministry as dialogic environmental issues and instruments for ensuring the principle of popular participation environment. To conclude, in the end, the need for improvement of public hearings on environmental issues in the Supreme Court in order to make them true public dialogic between the Court and society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Popular participation, Publics audiences, Supreme federal court, Environmental protection

Introdução

O tema do presente trabalho acadêmico se inspirou no fato de que os atuais ritmos de desenvolvimento econômico, produção e consumo estão esgotando as reservas naturais e colocando em xeque a existência da vida no planeta, de modo que urge que seja solucionada a contradição existente entre crescimento econômico e preservação da natureza. Sendo necessária, portanto, a promoção do desenvolvimento sustentável, como garantia não somente da vida biológica, mas da vida com dignidade e qualidade para as presentes e futuras gerações¹.

A efetiva concretização do desenvolvimento sustentável exige atuação positiva do Estado na implementação de políticas públicas e a participação e solidariedade da sociedade, no sentido de promover a sustentabilidade econômica, social e ambiental. Assim, a coletividade não pode se omitir do relevante papel de atuação para a realização da dignidade da pessoa humana, mediante a preservação da natureza e da melhoria do bem-estar social e da qualidade de vida.

Nesse toar, o presente trabalho científico tem por objetivo principal analisar, através de uma pesquisa dedutiva e doutrinária, as audiências públicas sobre direito ambiental no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o Poder Judiciário tem papel fundamental na promoção e proteção do meio ambiente no Brasil, na medida em que poderá, em linhas gerais, sancionar particulares por danos à natureza e ordenar que o Estado implemente políticas públicas ambientais e as audiências públicas, na seara ambiental, representam a consagração da participação popular na tomada de decisões do *Parquet*, na busca por soluções para problemas ecológicos que dizem respeito a toda a coletividade.

Primeiramente, discutir-se-á a crise ecológica da atualidade e a necessidade de se pensar o meio ambiente de forma diferente, superando o modelo jurídico tradicional, mediante a construção de um Estado de Direito Socioambiental e a consecução do desenvolvimento sustentável. Posteriormente, tratar-se-á do modelo de Estado Socioambiental de Direito consagrado na Constituição Federal e, em seguida, analisar-se-á o princípio da participação popular na gestão ambiental.

Por fim, refletir-se-á sobre as audiências públicas sobre matéria ambiental no âmbito do Supremo Tribunal Federal enquanto espaços públicos dialógicos das questões ambientais.

1 A crise ecológica

¹ DALY, Herman E. **Economics in a full world**. Scientific American, EUA, Vol. 293, n. 3, set. 2005, p. 100.

A relação do ser humano com a natureza sempre foi, desde os tempos mais antigos, utilitarista, no sentido de que os seres humanos extraem recursos da natureza para satisfazer suas necessidades, gerando assim efeitos negativos no meio ambiente que inicialmente eram totalmente absorvidos pelo ecossistema, já que havia uma pequena quantidade de pessoas no planeta e as sociedades tradicionais eram baseadas na agricultura de subsistência.

Contudo, com a modernidade, que Anthony Giddens conceitua como o “estilo, costume de vida ou organização social que emergiram na Europa a partir do século XVII e que ulteriormente se tornaram mais ou menos mundiais em sua influência”², as sociedades tradicionais foram substituídas pela sociedade moderna, donde o capitalismo e a industrialização são duas de suas dimensões.

A revolução industrial, o desenvolvimento tecnológico e o processo de desenvolvimento econômico executado pelos países se intensificaram extraordinariamente no planeta, com impactos negativos da interferência do ser humano no meio ambiente, uma vez que é a natureza quem fornece a matéria prima dos produtos inseridos no mercado de consumo.

Segundo Fritjof Capra “a busca de um crescimento econômico contínuo e indiferenciado é claramente insustentável, pois a expansão ilimitada num planeta finito só pode levar à catástrofe”³. Enfim, as nossas atividades econômicas, estilos de vida e hábitos de consumo estão destruindo a biodiversidade e o planeta a um ponto quase irreversível, razão pela qual devemos reduzir ao máximo o impacto de nossas atividades no meio ambiente.

A relação do homem com a natureza é denominada por Marx de metabolismo. Tal interação se dá através do trabalho e o trabalho real, por sua vez, é a apropriação da natureza para a satisfação das necessidades humanas, a atividade através do qual o metabolismo entre o homem e a natureza é mediado⁴. O ser humano passou da submissão à natureza para a dominação da natureza, provocando uma falha metabólica na interação entre o homem e a natureza porque a apropriação da natureza pelo homem é superior à capacidade de resiliência, de regeneração da natureza, exigindo-se, dessa forma, nos dias atuais, uma relação harmônica entre o ser humano e o meio ambiente.

² GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução: Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991, p. 11.

³ CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável**. São Paulo: Cultrix, 2005, p. 157.

⁴ FOSTER, John Bellamy. **A ecologia em Marx: materialismo e natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 222.

Nas sociedades tradicionais o homem estava perfeitamente integrado à natureza e à vida da Terra. Entretanto, a partir do século XVII operou-se uma disjunção entre o ser humano e a natureza, apoiada no pensamento de que o homem é o único ser do planeta a possuir alma da qual os animais e plantas seriam desprovidos, motivo pelo qual o homem se tornou dominador e mestre da natureza. A partir daí, o desenvolvimento econômico-industrial, tecnológico e científico passou a dominar a natureza, na qual tudo o que é vivo e não humano pode ser escravizado, manipulado e destruído⁵.

O desenvolvimento industrial, tecnológico e científico ensejou, a partir da segunda metade do século XX, a transformação da sociedade industrial clássica, apoiada na contraposição entre natureza e ser humano, em uma sociedade de risco porque as atividades humanas produzem riscos à vida de plantas, animais e seres humanos, que já não são mais limitados social e geograficamente. Tais riscos são globalizantes, fazendo surgir ameaças globais e independente de classes⁶.

A crise ecológica é produto de um processo de três faces, quais sejam, a globalização, a ocidentalização e o desenvolvimento, que degrada a biosfera de forma irresistível, no âmbito local e global, colocando em risco a existência da humanidade e da vida no planeta, haja vista a multiplicação dos danos ambientais, com poluições do solo, do ar, dos rios, oceanos, lagos, lençóis freáticos, desflorestamento em grandes proporções, acidentes nucleares e o aquecimento global⁷.

Os riscos produzidos pela sociedade industrial até a primeira metade do século XX eram concretos e sensorialmente perceptíveis, enquanto que os riscos da sociedade pós-moderna da atualidade são globais, incertos e imprevisíveis, podendo levar à autodestruição do planeta. Nessa linha, Ulrich Beck reconhece que os riscos podem ser concretos, isto é, visíveis e previsíveis pelo conhecimento humano, ou abstratos, que têm como característica a invisibilidade e a imprevisibilidade da racionalidade humana⁸.

Em razão desses fatos, a crise ecológica da modernidade ensejou uma mudança de percepção da relação do homem com a natureza a partir dos anos de 1970, com o surgimento dos movimentos verdes como o conservacionista, o preservacionista, a ecologia profunda e o ecossocialismo ou ecomarxismo, que ajudaram a discutir mundialmente o problema do crescimento econômico ilimitado inerente ao capitalismo, cujo ponto máximo ou divisor de águas foi a Conferência de Estocolmo de 1972 sobre o meio ambiente.

⁵ MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013, p. 98.

⁶ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: 34, 2010, p. 16.

⁷ MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade...** *Op. Cit.*, p. 101.

⁸ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade...** *Op. Cit.*, p. 27.

A crise ecológica vem das bases de nossa percepção porque com a modernidade os homens passaram a não mais enxergar a natureza como um ser vivo, os seres humanos não enxergam mais que são inseparáveis da natureza e da Terra⁹. Entretanto, a tomada de consciência com o problema ambiental, antes restrito ao debate científico, ultrapassou, com o passar dos anos, as fronteiras da comunidade acadêmica e alcançou a sociedade civil, despertando a preocupação mundial com a crise ambiental que afeta a vida dos animais e plantas e a dos seres humanos.

Edgar Morin afirma que “as vias para se responder à ameaça ecológica não são apenas técnicas; elas necessitam, prioritariamente, de uma reforma do nosso modo de pensar para englobar a relação entre humanidade e a natureza em sua complexidade”¹⁰. Por isso, deve-se reconhecer que “somos filhos da Terra, filhos da Vida, filhos do Cosmo” e que o “pequeno planeta perdido denominado Terra é o nosso lar – *home, Heimat*; que ele é nossa matéria, nossa Terra-Pátria”, enfim “devemos nos sentir solidários com este planeta, cuja vida condiciona a nossa”¹¹.

Há a necessidade de mudanças de paradigmas e de percepção, isto é, da forma de pensar e dos nossos valores, a fim de se reconhecer uma visão holística do mundo, no sentido de que seres humanos e a natureza estão interligados e são interdependentes, reconhecendo-se o valor moral intrínseco de todos os seres vivos¹².

Os seres vivos são membros de comunidades ecológicas interrelacionadas e interdependente e portadores de igual consideração moral, de modo que se deve promover a preservação da vida e não a sua destruição. Assim, os valores morais são inerentes a todos os seres vivos porque constitutivos, os seres humanos e os não humanos, de um todo só, a teia da vida¹³.

A natureza não pode mais ser concebida sem o ser humano e o ser humano não mais sem a natureza, uma vez que com a sociedade de risco, os “problemas ambientais não são problemas do meio ambiente, mas problemas completamente – na origem e no resultado – sociais”¹⁴.

⁹ HARDING, Stephan. **Terra viva: ciência, intuição e a evolução de Gaia: para uma nova compreensão da vida em nosso planeta**. São Paulo: Culturix, 2008, p. 37.

¹⁰ MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade...** *Op. Cit.*, p. 104.

¹¹ MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade...** *Op. Cit.*, p. 104.

¹² CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 25-26.

¹³ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos...** *Op. Cit.*, p. 28-29.

¹⁴ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade...** *Op. Cit.*, p. 99.

Os atuais ritmos de desenvolvimento econômico, produção e consumo estão esgotando as reservas naturais e colocando em xeque a existência da vida no planeta, de modo que urge que seja solucionada a contradição existente entre crescimento econômico e preservação da natureza, uma vez que o capitalismo busca sempre o crescimento ilimitado e despreza os limites da natureza, sacrificando o chamado capital natural.

Sendo assim, é necessária a promoção do desenvolvimento sustentável, como garantia não somente da vida biológica, mas da vida com dignidade e qualidade para as presentes e futuras gerações¹⁵ e, para isso, deve-se pensar o meio ambiente de forma diferente, superando o modelo jurídico tradicional, mediante a construção de um Estado de Direito Socioambiental¹⁶.

2 Estado socioambiental de direito

Os seres humanos vivem, desde a sua remota origem, em sociedade. As sociedades políticas são agrupamentos humanos de fins gerais, isto é, com o objetivo de proporcionar as condições necessárias para que as pessoas possam alcançar suas finalidades particulares, ocupando-se das totalidades das ações humanas, donde o Estado é a sociedade política de maior importância¹⁷.

A queda do Antigo Regime, proporcionada pelos movimentos liberais do século XVIII, em especial a Independência Americana e a Revolução Francesa, ensejou o surgimento do Estado de Direito, marcado pela limitação do poder soberano do governante, mediante a consagração da separação dos Poderes e pela afirmação dos direitos fundamentais da pessoa humana em uma Constituição escrita. “O Estado não mais pode, pois, viver à margem do Direito”¹⁸, devendo se submeter ao seu próprio Direito, isto é, à Constituição e às leis, daí ser falar também em Estado Constitucional de Direito.

O processo de constitucionalização da Europa do século XIX permitiu identificar que a finalidade precípua do Estado, enquanto sociedade política, é promover, em linhas gerais, o bem comum do povo, cujos meios e fins específicos para se alcançar o almejado bem comum estão delineados na Constituição e nas leis.

¹⁵ DALY, Herman E. **Economics in a full world...** *Op.Cit.*, p. 100.

¹⁶ LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Dano ambiental na sociedade de risco: uma visão introdutória. In: LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 16.

¹⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 26. ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 48-49.

¹⁸ MIRANDA, Jorge. **Teoria do estado e da constituição**. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 114.

Inicialmente, o Estado Constitucional de Direito era marcadamente liberal porque baseado no predomínio da autonomia da vontade na esfera econômica, donde a liberdade individual, inclusive a autonomia contratual, não se submetia à vontade do Estado. Ademais, não se preocupava com o bem-estar geral da população, seu papel consistia basicamente em garantir a ordem pública interna e a segurança externa, removendo, assim, obstáculos que impedissem as pessoas de realizar livremente seus fins particulares.

Contudo, o processo de desenvolvimento industrial provocou o aparecimento de graves problemas sociais e econômicos na Europa do século XIX, razão pela qual eclodem diversos movimentos reivindicatórios de direitos trabalhistas e sociais. E mais, no início do século XX, a 1ª Guerra Mundial provocou uma enorme crise econômica e social na Europa, aumentando as reivindicações por direitos sociais. E é a partir destes fatos históricos que surgem, na Constituição do México de 1917 e na Constituição Weimar de 1919, os direitos fundamentais de segunda geração, consubstanciados nos direitos sociais, econômicos e culturais da pessoa humana, alçando o Estado à condição de promotor do bem-estar da população e de agente de realização. É o surgimento do Estado Social de Direito. Contudo, é possível se falar em Estado Socioambiental de Direito?

Nos dias atuais, a percepção da finitude dos recursos naturais originou nova visão do processo de desenvolvimento, não circunscrita aos aspectos exclusivamente econômicos¹⁹, de modo que se faz necessária a integração entre desenvolvimento e a proteção do meio ambiente.

O significado de desenvolvimento vai além do conceito de desenvolvimento puramente econômico, visto que pressupõe uma aproximação centrada nos direitos nos direitos humanos, donde se dever ter sempre em mente a paz, a economia, o meio ambiente, a justiça e a democracia²⁰.

A concepção de direito ao desenvolvimento deve estar intimamente jungida à concretização da dignidade da pessoa humana e à defesa do meio ambiente, de forma que o desenvolvimento deve ser perseguido sem provocar danos ao meio ambiente ou, ao menos, com o mínimo de impactos negativos na natureza, promovendo, assim, o desenvolvimento sustentável.

A expressão “desenvolvimento sustentável” foi publicamente utilizada pela primeira vez em 1979 no Simpósio das Nações Unidas sobre as Inter-relações entre Recursos,

¹⁹ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. “O Desenvolvimento Sustentável no Plano Internacional”. In: FILHO, Calixto Salomão (org.). **Regulação e Desenvolvimento: novos temas**. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 88.

²⁰ RISTER, Carla Abrantkski. **Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e consequências**. São Paulo: Renovar, 2007, p. 56.

Ambiente e Desenvolvimento. Contudo, é o Relatório *Brundtland*, denominado Nosso Futuro Comum, da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1987, que faz uma das definições mais conhecidas sobre desenvolvimento sustentável. Diz o Relatório *Brundtland* que desenvolvimento sustentável é aquele desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), realizada na cidade do Rio de Janeiro em junho de 1992, valorizou o direito ao desenvolvimento em harmonia com a proteção do meio ambiente. De fato, o Princípio 4 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento estabelece que “a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste” e, em seu Princípio 25, ressalta que o desenvolvimento e a proteção ambiental são interdependentes e indivisíveis. Desse modo, não se pode falar em desenvolvimento que não seja sustentável.

Segundo Ignacy Sachs o desenvolvimento sustentável se sustenta sobre três pilares ou dimensões, quais sejam, o social, o econômico e ambiental, *verbis*:

[...] trabalho atualmente com a ideia do desenvolvimento socialmente incluyente, ambientalmente sustentável e economicamente sustentado. Ou seja, um tripé formado por três dimensões básicas da sociedade. Aprofundemos um pouco esses conceitos. Por que socialmente incluyente? Porque os objetivos do desenvolvimento são sempre éticos e sociais. É disso que se trata. Como promover o progresso social? Com base num postulado ético de solidariedade com a nossa geração, uma solidariedade sincrônica com a nossa geração. E temos que fazê-lo respeitando as condicionalidades ecológicas, as condicionalidades ambientais, a partir de um outro conceito ético: o conceito ético da solidariedade diacrônica com as gerações futuras. Por outro lado, para que as coisas aconteçam, é preciso que sejam economicamente viáveis. A viabilidade econômica é uma condição necessária, porém certamente não suficiente para o desenvolvimento. O econômico não é um objetivo em si, é apenas o instrumental com o qual avançar a caminho do desenvolvimento incluyente e sustentável²¹.

A sustentabilidade econômica impõe eficiência social na alocação e gestão de recursos públicos, a sustentabilidade social exige um processo de desenvolvimento que promova a justiça redistributiva e a maximização da eficácia dos direitos fundamentais sociais e, por fim, a sustentabilidade ambiental pugna pela implementação de uma justiça ambiental intergeracional, preocupando-se com os impactos negativos das atividades humanas no meio

²¹ SACHS, Ignacy. Primeiras Intervenções. In: NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do; VIANA, João Nildo. **Dilemas e desafios do desenvolvimento sustentável no Brasil**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007, p. 22-23.

ambiente, de modo que o desenvolvimento deve permitir às gerações futuras o acesso a um meio ambiente sadio e necessário à qualidade de vida.

Ademais, a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (RIO +20), realizada na cidade do Rio de Janeiro em junho de 2012, reconheceu que é imprescindível a integração e a realização dos pilares econômico, social e ambiental para a concretização do desenvolvimento sustentável.

O item 3 do documento final denominado “O Futuro que Queremos”, aprovado pela Resolução N.º 66/288 da Assembleia Geral da Nações Unidas, afirma que *“es necesario incorporar aún más el desarrollo sostenible en todos los niveles, integrando sus aspectos económicos, sociales y ambientales y reconociendo los vínculos que existen entre ellos, con el fin de lograr el desarrollo sostenible en todas sus dimensiones”*.

A Constituição Federal de 1988 abraçou os três pilares do desenvolvimento sustentável, quais sejam, o econômico, o social e o ambiental porque assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, mas também garante a realização progressiva dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, de modo que “é possível destacar o surgimento de um constitucionalismo socioambiental”²², de um Estado Socioambiental de Direito voltado para a tutela integrada e interdependente dos direitos sociais e do meio ambiente em face dos riscos socioambientais decorrentes da modernidade.

O Estado Socioambiental de Direito obriga o Estado a implementar políticas públicas necessárias para a integração e realização dos pilares econômico, social e ambiental do desenvolvimento sustentável, em especial políticas públicas ambientais e sociais de promoção e proteção do meio ambiente e do mínimo existencial vital. Todavia, impõe também aos particulares a adoção compartilhada de medidas voltadas à proteção solidária do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, exigindo assim a participação popular na conservação do meio ambiente.

3 As audiências públicas ambientais no Supremo Tribunal Federal

A República Federal do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito porque todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal. A opção do legislador constituinte foi adotar

²² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 45.

primeiramente a chamada democracia indireta ou representativa, ante a impossibilidade real e prática da adoção da democracia direta em sua plenitude porque é inviável a convocação de constantes pronunciamentos diretos do povo sobre todos os aspectos da vida político-institucional do Estado.

Na democracia representativa, o povo participa do processo de formação das decisões políticas do Estado indiretamente, isto é, através de seus representantes eleitos para, em seu nome, tomar decisões e externar a vontade popular, como se o povo estivesse realmente governando.

A Constituição Federal adotou, porém, institutos de participação direta do povo na vida política do Estado, tais como o referendo, o plebiscito, a iniciativa popular e a ação popular, característicos da democracia direta, mas que não permitem a ampla e plural discussão popular sobre todas as questões controversas no seio da sociedade. Nesse diapasão, a Carta Magna também permite a abertura de espaços públicos, onde os indivíduos possam, no pleno exercício da cidadania, conjuntamente e em igualdade, dialogar e discutir entre si, participando e influenciando diretamente na tomada de decisões políticas e jurídicas do Estado, inclusive as relacionadas à questão ambiental.

Hannah Arendt explica a distinção entre espaço público e espaço privado a partir do conceito de *vita activa*, que é utilizada para designar as três atividades humanas fundamentais: trabalho, obra e ação. Segundo a referida filósofa, o trabalho e a obra se situam no espaço privado porque o trabalho é a atividade desenvolvida pelo homem para satisfazer as necessidades vitais e biológicas humanas, enquanto que a obra é a atividade de transformação da natureza pelo homem, proporcionando a criação de um mundo não natural, a fabricação de bens artificiais²³. Por fim, “a ação, única atividade que ocorre diretamente entre os homens, sem a mediação das coisas ou da matéria, corresponde à condição humana da pluralidade, ao fato de que os homens, e não o Homem, vivem na Terra e habitam o mundo”²⁴.

Desse modo, a ação, enquanto condição humana, desenvolve-se em espaços públicos especificamente destinados ao exercício da cidadania através da discussão política sobre questões de interesse da sociedade, inclusive de natureza ambiental.

O art. 225 da Constituição da República consagra o princípio da participação popular ambiental ao ressaltar que incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Sendo assim, a plena realização dos fins do Estado Socioambiental de Direito

²³ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011, p. 8.

²⁴ ARENDT, Hannah. **A condição humana...** *Op. Cit.*, p. 8.

depende, na lição de José Rubens Morato Leite, da conscientização global da crise ecológica e da efetiva participação dos cidadãos numa ação conjunta com o Estado na preservação do meio ambiente, pressupondo, portanto, de uma democracia ambiental²⁵.

O Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92) aduz que a melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados e que os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação popular do processo de tomada de decisões.

Os cidadãos poderão participar das decisões em matéria ambiental via participação na criação do direito ambiental, via participação na formulação e execução de políticas públicas ambientais e via acesso ao Poder Judiciário. No primeiro caso, o cidadão poderá participar na construção do direito ambiental através da iniciativa popular ou por meio da participação de representantes da sociedade civil em órgãos colegiados dotados de poderes normativos, como o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Na segunda hipótese, o povo poderá participar do processo de formulação, execução e avaliação de políticas públicas ambientais através de representantes da sociedade civil nos órgãos colegiados responsáveis pela implantação de políticas públicas, tais como os Conselhos Municipais e Estaduais do Meio Ambiente²⁶. E, finalmente, o exercício da cidadania ambiental poderá ser empreendido através da tutela judicial no meio ambiente, na esfera, portanto, do Poder Judiciário²⁷.

A participação popular na seara ambiental poderá ocorrer ainda através das audiências públicas, como na fase de aprovação de estudo prévio de impacto ambiental, bem como no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade exercido no Supremo Tribunal Federal²⁸.

A audiência pública no controle concentrado de constitucionalidade foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei N. 9.868/99, que disciplina o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), e pela Lei N. 9.882/99, que trata do processo e julgamento da

²⁵ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 181.

²⁶ O Conselho Nacional do Meio Ambiente é um órgão colegiado cuja composição admite vinte e um representantes da sociedade civil, conforme art. 5º, inciso VIII, do Decreto N. 99.274/1990.

²⁷ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro...** *Op. Cit.*, p. 193-195.

²⁸ O presente artigo científico se ocupará unicamente das audiências públicas sobre direito ambiental no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), objetivando criar um espaço público de interpretação cidadã da Constituição Federal e, com isso, dar legitimidade democrática às decisões do Supremo Tribunal Federal sobre questões polêmicas e sensíveis na sociedade.

A introdução normativa das audiências públicas no controle abstrato de constitucionalidade foi inspirada pela “teoria da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição” de Peter Häberle, que propõe que a interpretação das normas constitucionais não seja mais restrita aos órgãos estatais, mas sim aberta a todos aqueles que têm as suas vidas influenciadas pela Constituição²⁹. Segundo Häberle:

Todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto é, indireta ou, até mesmo diretamente, um intérprete dessa norma. O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico. Como não são apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação da Constituição³⁰.

O Supremo Tribunal Federal é o legítimo intérprete e guardião da Constituição Federal, mas não o único. Com efeito, os cidadãos e os grupos sociais são também co-intérpretes das normas constitucionais, de modo que “o direito processual constitucional torna-se parte do direito de participação democrática”³¹ e as audiências públicas são um dos instrumentos de participação popular no processo judicial de interpretação e aplicação da Constituição Federal porque se constituem num verdadeiro espaço público de discussão e interpretação constitucional, onde os cidadãos podem expor as suas opiniões para o Supremo Tribunal Federal sobre temas de especial interesse da comunidade, aproximando a Alta Corte da sociedade.

O Supremo Tribunal Federal poderá designar, nos autos de ação direta de inconstitucionalidade, genérica ou por omissão, de ação declaratória de constitucionalidade ou de arguição de descumprimento de preceito fundamental, audiência pública para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria no intuito de esclarecer circunstância de fato, com repercussão geral e relevante interesse público e, assim, dar subsídios técnicos aos ministros para decidir.

²⁹ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

³⁰ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição...** *Op. Cit.*, p. 15.

³¹ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição...** *Op. Cit.*, p. 48.

Nesse contexto, as audiências públicas sobre questões ambientais têm especial relevância porque permite a interpretação plural das normas constitucionais e o diálogo do Poder Judiciário com outros setores da sociedade civil e do Direito com outros ramos da ciência, tais como, por exemplo, a ecologia, a biologia, a engenharia, a economia e a sociologia, permitindo assim que os Ministros do Supremo Tribunal Federal possam conhecer as peculiaridades e as diferentes visões acerca do caso ambiental em concreto e, com isso, possuir mais informações e conhecimentos técnicos e específicos sobre o tema ambiental para melhor decidir.

A Lei N. 9.868/99 e a Lei N. 9.882/99 não regulamentaram, porém, o procedimento das audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Diante da lacuna legal, o Excelso Pretório alterou, através da Emenda Regimental N. 29/2009, o seu regimento interno para disciplinar o rito das audiências públicas no âmbito daquele Tribunal.

As audiências públicas poderão ser convocadas não somente pelo relator, tal como preconizado pelo art. 21, inciso XVII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, mas também pelo Presidente do Tribunal, que poderá convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito da Corte³².

À luz do disposto no art. 13, inciso XVII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal é possível a designação de audiência pública em qualquer ação judicial ou recurso em trâmite no Excelso Pretório, fazendo-se apenas mister que a questão objeto de discussão no Tribunal seja repercussão geral e relevante interesse público.

O ato de convocação da audiência pública deverá ser amplamente divulgado, fixando-se prazo razoável para a indicação das pessoas a serem ouvidas. Ademais, o Supremo Tribunal Federal deverá garantir a participação das diversas correntes de opinião acerca das matérias objeto da audiência pública, tudo isso com o objetivo de assegurar o pleno e paritário exercício da cidadania a todos os interessados, nos termos do art. 154, parágrafo único, incisos I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A Suprema Corte brasileira realizou, até junho de 2013, quatro audiências públicas sobre questões ambientais. A primeira audiência pública ambiental no Supremo Tribunal Federal ocorreu, em 27 de junho de 2008, e foi convocada pela Ministra Cármen Lúcia para

³² Art. 13, inciso XVII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

subsidiar o julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental N. 101, que discutia a constitucionalidade de atos normativos proibitivos da importação de pneus usados.

Em agosto de 2012, o Ministro Marco Aurélio presidiu duas audiências públicas para subsidiar o julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade que impugna a Lei N. 12.684/2007, do Estado de São Paulo, que proíbe o uso de produtos materiais ou artefatos que contenham qualquer tipo de amianto ou asbesto em sua composição.

Em março de 2013, realizou-se audiência pública convocada pelo Ministro Dias Toffoli para subsidiar o julgamento do Recurso Extraordinário N. 627.189, com repercussão geral reconhecida, que discute as consequências da radiação eletromagnética para a saúde e os efeitos da redução do campo eletromagnético sobre o fornecimento de energia.

O recurso extraordinário foi interposto pela Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A. contra decisão da Câmara Especial do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) que, com base no princípio da precaução, determinou a redução do campo eletromagnético em linhas de transmissão de energia elétrica localizadas nas proximidades de dois bairros paulistanos, em razão de alegado potencial cancerígeno da radiação produzida. A realização da audiência pública propôs-se à oitiva de especialistas, entidades reguladoras e representantes da sociedade civil, visando obter informações técnicas e fáticas relativas ao campo eletromagnético de linhas de transmissão de energia elétrica, de modo a subsidiar a Corte com o conhecimento especializado necessário para o deslinde da causa em juízo.

E em abril de 2013 o Ministro Luiz Fux presidiu audiência pública para debater a controvérsia sobre a queima da palha da cana-de-açúcar, a ser analisado no Recurso Extraordinário N. 586.224.

Contudo, as audiências públicas convocadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal não permitem uma maior aproximação da Instituição com a sociedade e seus interesses, pois a participação popular nessas audiências se restringe a “pessoas com experiência e autoridade na matéria”, isto é, a especialistas e *experts*, não admitindo a participação de qualquer cidadão que tenha real interesse em discutir sobre a matéria objeto de controle de constitucionalidade.

Ademais, as audiências públicas realizadas no Supremo Tribunal Federal sobre matéria ambiental revelaram a menor representação de grupos que defendem o meio ambiente em comparação com os grupos com interesses contrários, já que geralmente os últimos têm maior poder econômico e político para arregimentar mais representantes para defenderem

seus interesses, de modo que se faz necessária a mobilização da sociedade civil para defesa do meio ambiente nas audiências públicas realizadas no Supremo Tribunal Federal³³.

Nesse contexto, urge que o Supremo Tribunal Federal permita, mediante alteração regimental, que cidadãos e entidades civis de proteção da natureza participem efetivamente das audiências públicas sobre questões ambientais não as restringindo a “pessoas com experiência e autoridade na matéria”, uma vez que, com isso, as audiências públicas não se limitariam a fornecer aos Ministros conhecimentos técnicos e científicos sobre a questão, embora seja importante dada a interdisciplinaridade inerente da ciência contemporânea, mas também os subsidiariam com informações fáticas sobre as peculiaridades específicas e locais do caso.

Outrossim, emerge a necessidade de o Supremo Tribunal Federal realmente se aproxime da sociedade, através da realização de audiências públicas ambientais em outras localidades, que não Brasília, transformando-as efetivamente em espaços públicos de discussão e diálogo em que os cidadãos possam de fato contribuir com o Supremo Tribunal Federal, pois as referidas audiências públicas permitem que os Ministros tomem consciência das consequências socioambientais, positivas e negativas, que seus atos podem acarretar perante a sociedade e à natureza.

4 Considerações finais

Os hábitos de vida, estilos de consumo e os modos de produção estão destruindo a biodiversidade e colocando em risco o equilíbrio ecológico e a qualidade de vida dos seres humanos a um ponto quase que irreversível, razão pela qual se faz mister uma mudança do modo de viver e pensar da sociedade e uma atuação conjunta e solidária entre Estado e sociedade para a superação da crise ecológica.

A proteção eficiente do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, diante do quadro atual da crise ecológica, exige a necessária discussão democrática acerca das questões ambientais, de modo que se faz mister o aperfeiçoamento e a criação de novas arenas públicas de análise e diálogo entre os diversos atores sociais e políticos porque todos são responsáveis pelas decisões que se referem às condições de vida na Terra.

³³ ALMEIDA, Ursula Ribeiro de. Audiências públicas sobre direito ambiental no Supremo Tribunal Federal. In: BENJAMIN, Antônio Herman; LECEY, Eládio; CAPPELLI, Sílvia; IRIGARAY, Carlos Teodoro José Hugueneu (coords.). **Licenciamento, ética e sustentabilidade**. Anais eletrônicos do 18º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, vol. 2. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2013, p. 664.

Nesse diapasão, é possível concluir que a audiência pública realizada no seio do Supremo Tribunal Federal é relevante instrumento de exercício da democracia participativa ambiental. No entanto, não promove de modo adequado a aproximação da sociedade com a Instituição, uma vez que somente permite a participação de pessoas com experiência e autoridade na matéria no intuito de esclarecer circunstância de fato, com repercussão geral e relevante interesse público.

Sendo assim, propõe-se o aperfeiçoamento das audiências públicas sobre questões ambientais no âmbito do Supremo Tribunal Federal com o objetivo de torná-las verdadeiros espaços públicos dialógicos entre o Pretório Excelso e a sociedade. Para tanto, faz-se necessário que o Supremo Tribunal Federal altere o seu Regimento Interno com o fito de permitir que quaisquer cidadãos e entidades civis de proteção da natureza participem efetivamente das audiências públicas sobre questões ambientais não mais as restringindo a “pessoas com experiência e autoridade na matéria”, eis que as mesmas não se limitariam a fornecer aos Ministros conhecimentos técnicos e científicos sobre a questão, mas também os subsidiariam com informações fáticas sobre as peculiaridades específicas e locais do caso.

Ademais, a aproximação do Supremo Tribunal Federal da sociedade deve ocorrer através da realização de audiência públicas ambientais em outras localidades, que não Brasília, transformando-as efetivamente em espaços públicos de discussão e diálogo em que os cidadãos possam de fato contribuir com o tribunal, pois as referidas audiências públicas permitem que os Ministros tomem consciência das consequências socioambientais, positivas e negativas, que seus atos podem acarretar perante a sociedade e à natureza.

Referências

ALMEIDA, Ursula Ribeiro de. Audiências públicas sobre direito ambiental no Supremo Tribunal Federal. In: BENJAMIN, Antônio Herman; LECEY, Eládio; CAPPELLI, Sílvia; IRIGARAY, Carlos Teodoro José Huguene (coords.). **Licenciamento, ética e sustentabilidade**. Anais eletrônicos do 18º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, vol. 2. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2013.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. “O Desenvolvimento Sustentável no Plano Internacional”. In: FILHO, Calixto Salomão (org.). **Regulação e Desenvolvimento: novos temas**. São Paulo: Malheiros, 2012.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: 34, 2010.

CAPRA, Fritojf. **As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável**. São Paulo: Cultrix, 2005.

_____ **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 26. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

DALY, Herman E. **Economics in a full world**. Scientific American, EUA, Vol. 293, n. 3, set. 2005.

FOSTER, John Bellamy. **A ecologia em Marx: materialismo e natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução: Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

HARDING, Stephan. **Terra viva: ciência, intuição e a evolução de Gaia: para uma nova compreensão da vida em nosso planeta**. São Paulo: Culturix, 2008.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Dano ambiental na sociedade de risco: uma visão introdutória. In: LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do estado e da constituição**. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

RISTER, Carla Abrantkski. **Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e consequências**. São Paulo: Renovar, 2007.

SACHS, Ignacy. Primeiras Intervenções. In: NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do; VIANA, João Nildo. **Dilemas e desafios do desenvolvimento sustentável no Brasil**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.